



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1031599/2018
Natureza: Edital de Licitação
Interessados: Lindon Carlos Resende da Cruz – prefeito
Eduardo Pereira Fernandes – Secretário Municipal de
Esporte e Cultura
Allan Johny Barsanul Valdo, Pregoeiro Municipal
Origem: Prefeitura Municipal de Nova Ponte

RELATÓRIO

1. Edital de Licitação encaminhado pelo Município de Nova Ponte, referente ao **Processo Licitatório nº 004/2018 – Pregão Presencial nº 003/2018**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Ponte para contratação para locação de estruturas, equipamentos e serviços para o Carnaval 2018 (fls. 1/42).

2. A documentação foi autuada e distribuída como Edital de Licitação em **1/2/2018** (fl. 46), mediante despacho do Relator dos autos de nº 1031458, que determinou (fl. 44) o apensamento dos autos da denúncia nº 1031458 ao presente processo, uma vez que o envio dos documentos foi efetuado em obediência a despacho exarado naqueles autos (fl. 90). Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

3. Em atendimento ao despacho, a unidade técnica se manifestou às fls. 47/54 pela irregularidade do Edital em face dos seguintes itens:

(1) exigência de quitação da empresa e do Responsável Técnico junto ao CREA/CAU. Responsável: Sr. Allan Johny Barsanulfo Valdo, Pregoeiro e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

subscritor do edital (fl.23);

(2) indicação de marcas de produtos. Responsáveis: Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito Municipal, e o Sr. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Esporte e Cultura, ambos subscritores do Termo de Referência (fl.31).

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se preliminarmente às fls. 55/56, ratificando a manifestação técnica e opinando pela citação dos responsáveis sem efetuar aditamentos.

5. À fl. 57, o Relator determinou a **citação** dos srs. Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito Municipal, Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Esporte e Cultura, e Allan Johny Barsanul Valdo, Pregoeiro.

6. Às fls. 64/67 foi apresentada defesa.

7. Em sede de reexame (fls. 83/87), a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, ratificou as irregularidades inicialmente apontadas.

8. Em seguida, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo (fl. 88).

FUNDAMENTAÇÃO

Da exigência de quitação da empresa e do responsável técnico junto ao CREA/CAU

9. No que tange a exigência de quitação da empresa e do Responsável Técnico



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

junto ao CREA/CAU, os defendentes alegaram que a exigência era somente que a empresa comprovasse o seu registro e o do responsável técnico no conselho profissional competente, sem pretensão de conferir a quitação dos mesmos. Ainda, argüiram que não houve impugnação desse item, nem prejuízo à participação no certame, considerando as 12 participantes da sessão pública e, caso tenha havido alguma irregularidade, ela não comprometeu a validade da licitação ou das participações no certame.

10. O item 5.1 do Edital (fl. 14) trouxe seguinte comando:

5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1 Certificado de Registro e quitação no CREA/CAU da licitante e do Responsável técnico, conforme resolução 218/73 do CONFEA.

11. Nesse contexto, a despeito do entendimento da unidade técnica, não vislumbro ilicitude.

12. De acordo com a legislação aplicável ao CONFEA/CREA, há a emissão de certidão de registro e quitação em um mesmo documento, não havendo inviabilidade na exigência, já que é necessário que haja a comprovação, ao menos, do registro da empresa perante o conselho competente.

13. Assim, entendo que não se configura qualquer irregularidade, ressaltando a ausência de impugnação do item, bem como a ausência de prejuízo à competitividade do certame.

Da irregularidade na indicação de marcas de produtos

14. No que se refere a irregularidade da indicação de marcas de produtos a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

serem fornecidos, os recorrentes arguíram que, quanto a indicação de marca no termo de referência, “esta ocorreu apenas a título de referência, não como exigência ou preferência por marca”, argüíram ainda que as “especificações ali constantes não seriam restritivas de uma determinada marca, mas sim indicativas para atender o rider técnico das bandas”. Informou que não houve impugnação quanto a esse ponto, “bem como não houve prejuízos à participação ao certame, já que 12 (doze) empresas participaram da sessão pública” (fl. 66).

15. A Unidade Técnica, por sua vez, entendeu que:

“os itens 3.2.1 e 3.2.2 são claros ao estabelecer as características que a Administração entendeu serem devidas pelos licitantes, sem a indicação de que poderiam ser aceitas outras marcas com padrão de qualidade similares ou superiores a essas, o que configura uma restrição ao princípio da ampla concorrência e gera indícios de direcionamento do certame. Tais previsões podem ter afastado do processo licitatório determinadas empresas que, apesar de interessadas não se enquadravam na especificação técnica descrita pelo edital.”

16. Citou, ainda, decisão do TCU que, em seu excerto, versou:

“1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

(Acórdão nº 2829/2015. Pleno. Rel. Min. Bruno Dantas)

17. Nesse contexto, corroboro o entendimento técnico no sentido de que houve indevida indicação de marca que pode ter restringido a participação no certame, irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

passível de multa.

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, **OPINO:**

- a) pela irregularidade da indicação de marcas de produtos no Edital do Processo Licitatório nº 004/2018 – Pregão Presencial nº 003/2018;
- b) pela aplicação de multa aos responsáveis e signatários do Edital, srs. Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito Municipal, e Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Esporte e Cultura, pela irregularidade apurada.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)